

PARECER REFERENCIAL PG N.º 05/2025

Processo n.º: 20-p-30947/2022

Interessado: Centro de Computação

Assunto: Contrato n.º 175/2023. Prestação de serviço de manutenção dos nobreaks Lacerda. Termo Aditivo n.º 02. Prorrogação: artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993.

1. O presente Parecer Referencial aplica-se uniformemente a toda prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos ou prestados de forma continuada, desde que atendidas integralmente as recomendações da Procuradoria Geral.
2. Será dispensada a análise jurídica individualizada de processos que necessitem de prorrogação da vigência contratual de serviços contínuos ou prestados de forma continuada que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
3. Este parecer referencial terá validade de 1 (um) ano, devendo ser revisado e atualizado após esse período. A sua validade está condicionada à aprovação da Subchefia da Área Consultiva e Chefia da Procuradoria Geral.

Senhora Procuradora de Universidade Subchefe,

Vieram os autos à Procuradoria Geral para análise jurídica da minuta do Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 175/2023, celebrado com a empresa Eccopower Sistemas de Energia Importação, Exportação Eireli EPP, cujo objeto é manutenção preventiva e corretiva em dois equipamentos UPS (nobreaks) da Lacerda Sistemas de Energia, modelo AF-70/120kVA TRI, equipamento SAI 33/120kVA e bancos de baterias compostos por baterias tipo selada estacionária, visando à prorrogação da vigência contratual pelo período de 14/07/2025 a 13/07 /2026, com fundamento no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

A Divisão de Contratos informou no Doc. 191 que a vigência contratual encerrará em 13/07/2025, podendo ser prorrogado na forma

do artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993, e a DETIC manifestou interesse na continuidade da contratação.

Mencionou que, com o propósito de verificar se os valores contratados permanecem compatíveis com os preços correntes no mercado, a Divisão de Suprimentos realizou ampla pesquisa de mercado e obteve quatro propostas, das quais duas foram validadas pela área técnica (DETIC).

Mencionou que a metodologia para a obtenção do preço de referência para a contratação pode ser a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa e que, considerando o valor atual contratado (R\$ 351.103,43) com a média da pesquisa (R\$ 498.000,00), o preço atualmente continua menor se comparado ao praticado no mercado.

Justificou, considerando a atual contratação compatível com valores praticados no mercado; a justificativa técnica para continuidade do serviço pela sua essencialidade; os custos, riscos e intercorrências do processo licitatório (incluindo a possibilidade de preços superiores; e a economicidade processual da manutenção da contratação, a prorrogação da vigência contratual mesmo com a obtenção de menos de três preços, conforme artigo 8º, §3º da Instrução Normativa DGA n.º 112/2023

Informou, por fim, que os recursos para atender as despesas desta prorrogação foram alocados por meio da Reserva n.º 10645/2025 (Doc. 189).

É o relatório. Opino.

Inicialmente, observo que a presente análise será feita fora da ordem de distribuição dos processos a esta parecerista em virtude da iminência

do fim da vigência contratual.

1. Requisitos para emissão de parecer referencial

A Portaria PG n.º 06/2024 autoriza a emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

O presente trata da prorrogação da vigência de contrato de serviços contínuos ou prestados de forma continuada com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

O volume de processos em matéria idêntica a esta, a menor complexidade da análise jurídica e a possibilidade de a verificação do atendimento das exigências legais ser feita no caso concreto são circunstâncias que justificam a adoção deste processo como paradigma pela Procuradoria, visando à celeridade e racionalização dos serviços administrativos, dispensando-se uma análise jurídica individualizada em cada caso, desde que atendidas na íntegra as recomendações deste Parecer.

O parecer referencial será aplicado à prorrogações de vigência de contratos de serviços contínuos ou prestados de forma continuada, dispensando-se a análise jurídica de cada caso, quando:

- a) se tratar de caso que esteja inequivocamente abarcado pelas orientações nele definidas; e
- b) sejam observadas integralmente as recomendações nele tecidas.

Desde já, recomendo que os interessados solicitem a revisão do Parecer Referencial sempre que houver necessidade.

Com efeito, se constatada a superveniência de uma normativa regulamentando de forma diferente a que será orientada neste Parecer Referencial, recomendo também seja o órgão jurídico informado para sua suspensão ou revisão.

Feitos os esclarecimentos, passo a tecer recomendações a serem observadas em todas as prorrogações de vigência que se submeterão ao presente Parecer Referencial.

2. Âmbito de aplicação

O presente Parecer Referencial aplica-se uniformemente a toda prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos ou prestados de forma continuada, desde que atendidas integralmente as recomendações da Procuradoria Geral.

Será dispensada a análise jurídica individualizada de processos que necessitem de prorrogação da vigência contratual de serviços contínuos ou prestados de forma continuada que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

Este parecer referencial terá validade de 1 (um) ano, devendo ser revisado e atualizado após esse período. A sua validade está condicionada à aprovação da Subchefia da Área Consultiva e Chefia da Procuradoria Geral.

3. Prorrogação da vigência contratual

O artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 condiciona a prorrogação da vigência dos contratos de serviços contínuos à comprovação de obtenção de preços e de condições mais vantajosas para a Administração Pública.

A caracterização do serviço contínuo exige demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade refere-se à necessidade de existência e manutenção do contrato e ao fato de que uma eventual paralisação da atividade traz prejuízo ao exercício das atividades da Administração ao passo que a habitualidade se atrela à necessidade de a atividade ser prestada por meio da contratação de terceiros de forma constante, duradoura.

Dito de outro modo, para caracterizar o serviço de natureza contínua deve levar em conta tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado quanto a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

Para a prorrogação da vigência contratual, são necessários:

- a) Previsão da possibilidade de prorrogação no edital ou no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação justificada no processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- d) Compatibilidade do preço com o corrente no mercado;
- e) Vigência do contrato que se pretende prorrogar.

Todos esses requisitos parecem claros e dispensam maiores comentários, com exceção daquele previsto na letra “b” e atinente à vantajosidade da prorrogação da vigência contratual.

Pois bem. A Lei não fala como deve ser demonstrada essa vantajosidade, mas, em geral, a comprovação deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de forma a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa do que a realização de nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Os critérios observados para a pesquisa de preços em geral são os mesmos estabelecidos para a formação do valor referencial das licitações e, assim, como regra, são necessários, pelo menos, três preços válidos para formação de um preço de referência para ser usado na comparação com o valor contratado.

Se nao existir esse mínimo de preços válidos para compor o que chamamos de “valor referencial para fins de verificação da vantajosidade da prorrogação da vigência contratual”, o artigo 8º, §3º da Instrução Normativa DGA n. º 112/2023 autoriza em caráter excepcional, mediante justificativa e aprovação da autoridade competente, definir o “valor referencial” com menos de tres preços.

É preciso, ainda, observar o prazo limite para prorrogação, que, nos contratos de natureza contínua, era de 60 meses sob a vigência da Lei n. 8.666/1993, a qual se aplica ao presente parecer referencial porque direcionado às prorrogações de vigência de contratos celebrados sob a égide da aludida legislação.

Deve-se verificar, por fim, se existem recursos para custear as despesas com a prorrogação e se a garantia contratual foi devidamente renovada.

4. Análise do presente caso concreto

O paradigma escolhido para elaboração do Parecer Referencial é a prorrogação da vigência de um contrato de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos.

Tendo em vista a justificativa apresentada, e a aprovação da autoridade competente em razão da obtenção de menos de três preços na formação do valor referencial para fins de verificação da vantajosidade, não vislumbro óbice jurídico à formalização do Termo Aditivo nº 02.

Observo que a análise jurídica não adentra no mérito sobre a vantajosidade de ser prorrogada a vigência contratual, que cabe à Administração, sendo a DGA o órgão competente para a análise mercadológica feita no processo.

Especificamente em relação à minuta do termo aditivo, não apresento apontamentos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente Parecer Referencial à chefia para que seja utilizado nos casos concretos que se amoldem integralmente às recomendações ora apresentadas relativas à prorrogação de vigência de contrato de prestação de serviços contínuos.

Para tanto, a Administração deverá instruir os processos em que pretenda utilizar o Parecer Referencial com sua cópia e a declaração da



autoridade competente de que o caso concreto a ele submetido se subsume aos parâmetros e pressupostos deste Parecer.

Situações que extrapolem os limites deste Parecer deverão ser submetidas à análise individualizada pela Procuradoria Geral, com o apontamento concreto da dúvida jurídica a ser sanada.

Este parecer referencial terá validade de 1 (um) ano, devendo ser revisado e atualizado após esse período.

Por fim, relativamente ao caso concreto paradigma, proponho o retorno à DGA/Contratos para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Bruna Dallepiane Schneider Walter
Procuradora de Universidade Assistente

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Portaria PG n.º 06/2024)

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, ocupante do cargo de _____, matrícula _____, declaro para os devidos fins que a contratação tratada nos autos do presente processo (nº _____), referente à _____, se enquadra nas regras estabelecidas no Parecer Referencial nº _____ e, por essa razão, não será submetido à análise jurídica específica da Procuradoria Geral, tal como autoriza a Portaria PG n.º 06/2024.

Confirmo que todos os critérios e condições mencionados no referido Parecer foram observados e que a contratação está em conformidade com as normativas vigentes.

Certifico que as informações aqui prestadas são verdadeiras e assumo total responsabilidade por sua veracidade.

[Local], [Data]



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.